

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.863-A, DE 1999 (Do Sr. Dr. Hélio)

Acrescenta § 1º ao art. 8º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre o custeio das despesas funerárias do doador em potencial de órgãos para transplante; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e dos de nºs. 2.618 e 3.922/2000, apensados (relator: DEP. JORGE ALBERTO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: PL.-2.618/00 e PL.-3.922/00,
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Acrescente-se o § 1º ao artigo 8º da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1.997, com a seguinte redação:

* Art. 8º.....

§ 1º O Sistema Único de Saúde – SUS, custeará as despesas funerárias do potencial doador de órgãos para transplante.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

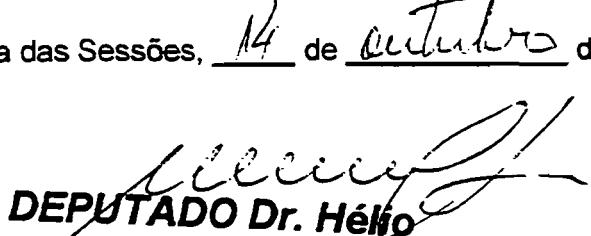
Apesar de uma legislação extremamente moderna no que diz respeito à doação de órgãos para transplante, esta mesma legislação deixou uma lacuna no que diz respeito ao amparo ao doador potencial, cuja família não conta com possibilidades de custeio do funeral.

A presente propositura se reveste de máxima importância, na medida em que se reconhece a dignidade e o elevado espírito de solidariedade humana dos familiares de todo aquele que, embora morto, venha a contribuir para salvar a vida de seu semelhante.

É necessário o reconhecimento da dificuldade econômica de familiares de pacientes considerados com morte cerebral e potenciais doadores de órgãos.

Assim, tal proposição se justifica, como um gesto de reconhecimento que se presta post-mortem, a esse verdadeiro gesto de solidariedade.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1.999.


DEPUTADO Dr. Hélio

PDT/SP

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

LEI N° 9.434, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997.

**DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE ÓRGÃOS,
TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA
FINS DE TRANSPLANTE E TRATAMENTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO "POST MORTEM" DE TECIDOS,
ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO
PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

**CAPÍTULO III
DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES
DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE
TRANSPLANTE OU TRATAMENTO**

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

**PROJETO DE LEI
Nº 2.618, DE 2000
(Do Sr. Enio Bacci)**

Cria auxílio funeral para os doadores de órgãos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º - Serão custeados pelo Poder Público as despesas de sepultamento de pessoas que em vida, tenham autorizado a doação de órgãos.

Parágrafo primeiro: poderão usufruir dos benefícios da presente lei, os doadores cujas famílias confirmarem seu desejo, a tempo de que seus órgãos possam ser reaproveitados.

Parágrafo segundo: O Governo Federal fará convênios com estados e municípios para a plena aplicação desta lei.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber para efetivar a sua aplicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor cento e vinte (120) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doação de órgãos, que se constitui em uma declaração de amor ao semelhante, tem sido fator relevante no salvamento de vidas. São milhares de pessoas que aguardam na chamada “fila dos transplantes”.

Tem o Poder Público incentivado a doação mediante campanhas publicitárias, mesmo assim não tem essas surtido efeito, e as filas aumentam cada vez mais.

Cabe ao “Estado” a tarefa de contribuir de forma mais eficaz, e neste sentido acreditamos que o presente projeto de lei, se aplicado, servirá de incentivo à doação.

Sala das Sessões em 9/10/2000.



Enio Bacci 21/10/2000
ENIO BACCI - PDT/RS.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI N° 2.618/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de

Emendas, a partir de 12 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.



Eloízio Neves Guimarães
Secretário

**PROJETO DE LEI
Nº 3.922, DE 2000
(Do Sr. Roberto Argenta)**

Dispõe sobre a concessão das doações auxílio-funeral para famílias de doadores ou pessoas por elas responsáveis nas doações de órgãos destinados a transplantes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.863, DE 1999)

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º O familiar do doador de órgãos ou tecidos para transplantes, post mortem, ou pessoa por ele responsável que realizar seu funeral será beneficiado com a concessão de auxílio-funeral, em valor equivalente a 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º As despesas decorrentes do contido no artigo anterior serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, à cargo do Ministério da Saúde, destinadas ao Sistema Nacional de Transplantes, suplementadas se necessário.

Art. 3º Caso o doador tenha sido funcionário público, cujo regime jurídico já o tenha contemplado com o auxílio-funeral, será este pago acrescido do valor correspondente ao estabelecido nesta lei, cada qual subvençionada pelos recursos orçamentários próprios.

Art. 4º Para concessão do presente benefício, será dispensável a comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos e tecidos doados.

Art. 5º É obrigatória a comunicação do benefício de que trata a presente lei ao familiar ou responsável pelo corpo do doador, cabendo ao Médico que expedir o atestado de óbito fazê-lo por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, concorrendo em multa de um salário mínimo pelo seu descumprimento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável o avanço que houve no cenário nacional a partir da evolução da consciência coletiva referente à necessidade do transplante de órgãos e tecidos, com séria preocupação das Instituições Governamentais e consequente normatização dos procedimentos afetos.

O direito à vida não pode se resumir à uma lenta e gradual espera da morte. A vida deve ser celebrada e oportunizada como um presente da natureza, e cabe àqueles que velam pela organização social em todos os seus níveis, propiciar as condições máximas onde o indivíduo, célula matriz de qualquer corpo social, possa se fazer representar junto à própria vida.

A estatística mostra um significativo crescimento dos registros em banco de dados de doadores de órgãos e tecidos, todavia ainda representa somente um passo diante da longa caminhada a ser empreendida pela nossa sociedade no sentido de tornar a doação de órgãos e tecidos um fato usual.

Dai nossa iniciativa, que se justifica na necessidade de se criar um estímulo para os doadores, que por certo sentir-se-ão mais confortáveis em saber que pessoas do seu círculo familiar receberão o benefício previsto nesta lei.

Dispomos já do conhecimento tecnológico para que todos os passos que envolvem o transplante de órgãos e tecidos se desenvolvam com adequação e segurança. O sentimento quanto à sua necessidade já se firma no seio da sociedade como parte do exercício da cidadania, a que todos somos incentivados a colaborar, sentimento este que cabe ao Estado reforçar, no sentido de estarmos todos abertos à vida, que transcende um fim determinado e se estende aos confins do conhecimento imaginável. A aprovação do PL reforçará sem sombra de dúvida, esse sentimento de fraternidade coletiva.

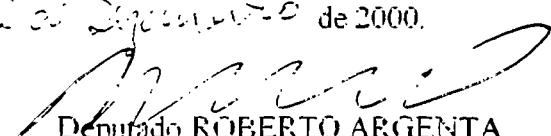
Incentivando a doação de órgãos e tecidos através do projeto ora proposto, colaboramos para que o Estado oportunize uma maior dignidade para seus integrantes, consoante a estrutura já existente.

O Ministério da Saúde, com o encargo de aplicação da Política Nacional de Transplante de Órgãos e Tecidos. Política esta aprimorada a partir da publicação da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.263, de 30 de junho de 1997, tem sob sua égide a coordenação de todos os órgãos federais, estaduais e municipais que se inserem no Sistema.

Dentro do Sistema Nacional de Transplantes, agem coordenadorias para cadastramento, classificação e priorização do atendimento àqueles que serão sujeitos ativos e passivos dessa política, sendo, dentro da atual estrutura estatal, aquele órgão que melhor poderá atender a proposta aqui formulada, equacionando as diferenças porventura existentes para aplicação prática, com unificação de procedimentos, já que os benefícios decorrentes podem se estender além das fronteiras de municípios e até mesmo de estados.

São nossas justificações ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2000.


Deputado ROBERTO ARGENTA
Partido Humanista da Solidariedade

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO
HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE
E TRATAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou "post mortem", para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art.2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

DECRETO Nº 2.268, DE 30 DE JUNHO DE 1997

REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE E TRATAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano e sua aplicação em transplantes, enxertos ou outra finalidade terapêutica, nos termos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, observará o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este Decreto o sangue, o esperma e o óvulo.

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTE****Seção I
Da Estrutura**

Art.2º Fica organizado o Sistema Nacional de Transplante - SNT, que desenvolverá o processo de captação e distribuição de tecidos, órgãos e partes retirados do corpo humano para finalidades terapêuticas.

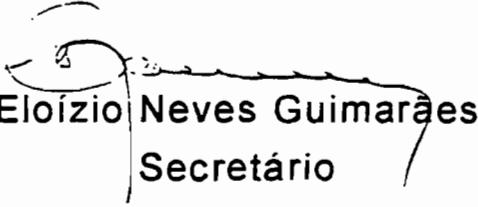
Parágrafo único. O SNT tem como âmbito de intervenção as atividades de conhecimento de morte encefálica verificada em qualquer parte do território nacional e a determinação do destino dos tecidos, órgãos e partes retirados.

.....
.....

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 1863/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.



Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto apresentado propõe que o Sistema Único de Saúde - SUS, seja o responsável pelo pagamento das despesas funerárias do potencial doador de órgãos para transplante, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Na justificação do projeto o autor, reconhece a importância e modernidade da legislação referente a doação de órgãos para transplante, entretanto aponta como lacuna o amparo ao doador potencial, cuja família não conta com possibilidades de custeio do funeral. Assim escreve : " É necessário o reconhecimento da dificuldade econômica de familiares de pacientes considerados com morte cerebral e potenciais doadores de órgãos."

Foram apensados os PL 2.618, de 2000 do senhor deputado Enio Bacci e PL 3.922, de 2000 do senhor deputado Roberto Argenta, ambos com proposta de criação de auxílio funeral para os doadores de órgãos.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

A doação de órgãos no Brasil tem sido caracterizada como um ato de amor, de generosidade e de solidariedade humana, independente de qualquer camada social. Portanto, a doação deve acontecer de forma espontânea e sem pressão dos segmentos envolvidos no processo de captação. Custear as despesas funerárias de prováveis doadores é criar mecanismos de pressão para que a doação ocorra e provavelmente algumas famílias seriam induzidas ao benefício proposto sem a clareza necessária do ato que estariam a realizar.

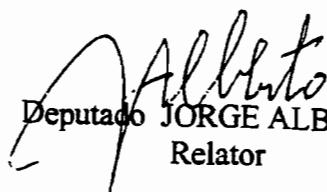
O § 4º do artigo 199 da Constituição Federal proíbe qualquer tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento. O benefício proposto no presente Projeto de Lei, custeio do funeral, pode ser caracterizado uma forma de comércio.

Sabientemente, o Deputado Dr. Hélio não relacionou dentre as justificativas de seu projeto o aumento do número de doações, o que provavelmente ocorreria nas camadas menos privilegiadas da sociedade, pois, neste aumento estaria o interesse pelo custeio do funeral, inclusive com possibilidade de fraudes.

A criação de auxílio funeral, como proposto nos projetos apensados (2.618 e 3.922, de 2000), além de contrariar o proposto no § 4º do artigo 199 da Constituição Federal, também não resolve o principal problema existente, que é o estímulo à **doação voluntária**.

Entendendo que as propostas apresentadas vêm de encontro com o proposto pela Lei 9.434, de 1997, que é a **doação espontânea de órgãos**, apresento **Voto Contrário ao Projeto de Lei 1.863, de 1999, e aos dois projetos apensados 2.618, de 2000 e 3.922, de 2000**.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2001.


 Deputado JORGE ALBERTO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.863, de 1999, e os de nºs 2.618 e 3.922/2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.



Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente